



O TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO RETIDO NA PENITENCIÁRIA REGIONAL SUL DE CRICIÚMA/SC E A REMIÇÃO DA PENA

TAIANE DE OLIVEIRA QUERINO ¹
ANDIARA PICKLER CUNHA ²
ALEX SANDRO TEIXEIRA DA CRUZ
KLAUSS CORRÊA DE SOUZA
TONISON CHANAN ADAD

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar o trabalho dos apenados reclusos na Penitenciária Regional Sul de Criciúma/SC e a forma que influencia na ressocialização e remição da pena destes, conforme autoriza a Lei de Execução Penal (LEP). Também evidenciar seus direitos e deveres dentro do sistema prisional e a forma que estes colaboram para sua reinserção social. O recluso tem direito ao tratamento para sua ressocialização, neste caso, atuando como forma de trabalho fornecido pelo sistema penitenciário. Também atua como forma de remição, conforme os dias trabalhados. Desta forma, a volta ao convívio em sociedade se torna mais célere e o egresso tem uma fonte laboral lícita adquirida no tempo em que cumpriu sua pena, facilitando sua inserção no mercado de trabalho. A metodologia da presente pesquisa tem caráter qualitativo, com pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo através de questionário aplicado na penitenciária. Por fim, a análise do questionário aplicado evidencia o quão importante se torna o trabalho fornecido pela Penitenciária Regional Sul, tanto para a volta ao convívio social, como para a redução dos dias em regime carcerário.

Palavras-chave: Trabalho prisional. Lei de Execução Penal. Ressocialização. Remição da pena. Penitenciária Sul.

WORK AS A CONVICT RESOCIALIZATION THE FORM OF RETAINED IN PRISON REGIONAL SOUTH CRICIÚMA / SC AND FEATHER REDEMPTION

Abstract: This article aims to analyze the work of prisoners inmates at the Regional Penitentiary South Criciúma/SC and the way it influences the rehabilitation and redemption pen such as authorizing the Law of Penal Execution (LEP). Also highlight their rights and duties within the prison system and the way they collaborate to their social reintegration. The prisoner has the right to treatment for their rehabilitation in this case, acting as a form of work provided by the prison system. It also acts as a form of redemption, as the days worked. Thus, the return to life in society becomes faster and egress has a lawful labor source acquired at the time served his time, facilitating their integration into the labor market. The methodology of this research is

¹ Acadêmico: Taiane de Oliveira Querino E-mail: taianequerino@hotmail.com

² Orientador: Andiará Pickler Cunha. E-mail: andiarapic@hotmail.com





qualitative, with bibliographic research and field research through questionnaire in prison. Finally, the analysis of the questionnaire shows how important the work provided by the Regional Penitentiary South, both for the return to social life, and for the reduction of days in the prison system.

Keywords: Prison labor. Law of Penal Execution. Resocialization. Remission of sentence. Penitentiary South.

Introdução

O sistema prisional é alvo de ataques frequentes na mídia. A população sente-se enfastiada com a impunidade e falta de organização do Estado em relação aos delinquentes condenados.

Fica evidente que a simples reclusão do agente infrator não resolverá ou reduzirá a marginalização, é necessário a implantação de novas políticas públicas, com objetivo de ressocialização que auxiliem os transgressores a reverem suas condutas, de forma a que não voltem a cometer ilícitos quando de sua liberdade.

O presente artigo tem o intuito de abordar o trabalho desenvolvido pelos detentos na Penitenciária Regional Sul, de Criciúma, do Estado de Santa Catarina, fornecido por empresas terceirizadas, a fim de conhecer o processo de ressocialização do indivíduo em condições de privação da liberdade e posteriormente a forma de remição da pena pelo trabalho desenvolvido, conforme autoriza a Lei nº 12.433 de Execuções Penais.

O problema apresentado no presente estudo refere-se às atividades laborativas fornecidas dentro do sistema penitenciário, a forma que influenciam na ressocialização, remição da pena e a necessidade de recuperar o indivíduo apenado, oferecendo-lhe meios de reinserção social, para que este retorne a sociedade, quando do cumprimento da pena, em condições melhores daquelas que ingressou no sistema prisional.

Primeiramente, será abordado os aspectos históricos do sistema prisional, adiante os tipos de regimes prisionais e suas classificações, regime fechado, regime semiaberto e aberto. Na segunda parte abordaremos o trabalho penitenciário, como forma de ressocialização e remição da pena do recluso. Por fim será apresentado os procedimentos metodológicos da





pesquisa e os resultados obtidos com a pesquisa realizada na Penitenciária Regional Sul de Criciúma/SC, como forma de questionário.

Sistema Prisional: aspectos históricos

Entende-se por sistema prisional o complexo de setores que abarcam os regimes prisionais: fechado, semiaberto e aberto, incluindo as unidades em que estão os encarcerados que aguardam por sentença, por tanto, não obtiveram ainda a condenação.

O sistema prisional é um dos mecanismos utilizados pelo direito penal para controlar a sociedade, auxiliando na convivência harmônica da coletividade, punindo condutas que são prejudiciais e prevenindo os cidadãos de serem acometidos por injustiças. Todavia, este sistema vem sendo utilizado como meio de exclusão social, uma vez que, a maior parte da população carcerária é de pessoas de baixa renda. (WACQUANT, 2001).

Em período histórico anterior, até o século XVIII o sistema de encarceramento não servia como forma de sanção para o transgressor, mas sim como custódia, preservando os réus até seu julgamento ou execução, nessa época a transgressão de uma norma era entendida como indícios de loucura, os acusados eram mantidos em isolamento e eram torturados, para somente após o julgamento virem a cumprir a pena. (CARVALHO, 2002, p. 21)

As sanções da Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do "status" social a que pertencia o réu. A amputação dos braços, a forca, a roda e a guilhotina constituem o espetáculo favorito das multidões deste período histórico. Penas em que se promovia o espetáculo e a dor, como por exemplo a que o condenado era arrastado, seu ventre aberto, as entranhas arrancadas às pressas para que tivesse tempo de vê-las sendo lançadas ao fogo. Passaram a uma execução capital, a um novo tipo de mecanismo punitivo (MAGNABOSCO, 1998, p. 1).

Após o século XVIII, houve uma mudança no cenário político que trouxe uma reforma do poder Estatal, o encarceramento passa a ser medida de punição do direito penal, isolando as pessoas cruéis e desumanas, buscando-se a humanização dos agentes, estabelecendo uma proporcionalidade entre crime e sanção, a penalidade passa a ser o resguardo do indivíduo não mais





sendo exposto em praça pública como no período da Idade Média. (FOUCAULT, 2009, p. 56)

Ambos buscaram identificar a pena com uma utilidade, defendendo que o encarceramento só se sustentaria se produzisse algum benefício ao preso, e não somente a retribuição de mal com outro mal. Com eles tem início o período que, por alguns, se convencionou chamar de Humanitário das prisões [...] (ALMEIDA, 2006, p. 53).

No novo período político capitalista, que ocorreu após o século XVIII, a prisão passa a ser um modelo de controle social punindo, afim de promover um estado de consciência no apenado e também da sociedade em geral, dando início a um sistema de vigilância em todas as esferas sociais. (FOUCAULT, 2009).

Thompson (1980, p. 04), descreve a nova finalidade dada a pena como: “a obtenção não de um, mas de vários objetivos concomitantes: a punição retributiva do mal causado pelo delinquente; prevenção da prática de novas infrações, através da intimidação do condenado e de pessoas potencialmente criminosas; regeneração do preso, no sentido de transformá-lo de criminoso em não criminoso.”

Destarte, o sistema prisional evoluiu em conjunto com os anseios da sociedade, sabe-se que o sistema prisional brasileiro encontra diversas dificuldades em promover o cumprimento da pena e principalmente a recuperação dos detentos, necessitando de investimento e inovação para que se possa resolver o problema.

Não obstante, passa-se a expor os tipos de regime prisional presentes no ordenamento jurídico pátrio.

Regimes Prisionais

O artigo 33 do Código Penal (BRASIL, 1940) estabelece o que é e quais são os regimes prisionais aplicados aos detentos, dividindo-se em regime fechado, semiaberto ou aberto, podendo haver a progressão de regime caso o apenado preencha os requisitos legais:





Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Regime Fechado

Nesse regime, o preso permanece em isolamento social completo, em penitenciária de segurança máxima ou média com vigilância total de agentes penitenciários, não podendo deixar o estabelecimento prisional, somente sendo permitido estabelecer comunicação com seu ciclo familiar nos períodos pré-determinados de visitaçãõ.

O regime fechado caracteriza - se por uma limitação das atividades em comum dos presos e por maior controle e vigilância sobre eles. Devem cumprir pena nesse regime os presos de periculosidade extrema, assim considerados na valoração de fatores objetivos: quantidade de crimes, penas elevadas no período inicial de cumprimento, presos reincidentes etc. (MIRABETE, 2004, p.268)





Conforme disposto no artigo 33, §2º, A, do Código Penal, o condenado a pena superior de 8 anos (oito anos), independente de reincidência terá como regime inicial do cumprimento de pena, o regime fechado, entretanto, se a condenação se deu em pena inferior a 8 anos, mas o condenado é reincidente, a execução da pena também será no regime fechado.

Ricardo Antonio Andreucci (2010, p.105) ressalta que o detento ficará sujeito ao trabalho durante o dia e isolamento durante a noite. O trabalho dentro do estabelecimento prisional ocorrerá em corroboração com as aptidões e experiências que o condenado possui, será ainda permitido o trabalho fora do estabelecimento prisional, quando prestado em serviços ou obras públicas, conforme dispõe o artigo 34 do Código Penal (BRASIL, 1940):

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Cada cela individual deverá conter dormitório, lavatório e aparelho sanitário, além de outros requisitos estipulados no artigo 88 da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984).

Art. 88 O - condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico à existência humana;

b) área mínima de seis metros quadrados.

Também estão sujeitos ao referido regime prisional, os réus que incorrerem em condenação por crimes hediondos ou equiparados.

Regime Semiaberto





O regime semiaberto é destinado ao cumprimento da pena do agente que esta em transição para o regime aberto, podendo ser realizado em Colônia Agrícola, Industrial ou Similar. Entende-se como regime semiaberto o condenado que, primário ou reincidente, é submetido a pena de detenção superior a quatro anos. Também o condenado primário à pena de reclusão, tendo sentença condenatória acima de quatro anos e não superior a oito anos, conforme art. 33, §2º, B, do Código penal, terá como regime inicial de cumprimento de pena, o semiaberto.

Daí a origem da prisão semi - aberta como estabelecimento destinado a receber o preso em sua transição do regime fechado tradicional para o regime aberto ou de liberdade condicional. (...)Diante da legislação brasileira, que destinou os estabelecimentos de segurança média para os condenados que cumprem a pena em regime fechado (penitenciárias), a prisão semi - aberta deve estar subordinada apenas a um mínimo de segurança. Nela, os presos devem movimentar - se com relativa liberdade, a guarda do presídio não deve estar armada, a vigilância deve ser discreta e o sentido de responsabilidade do preso enfatizado. (MIRABETE, 2004, p. 274)

Dependendo do comportamento do condenado e do preenchimento de requisitos legais, poderá progredir para regime mais benéfico ou regredir para regime mais rigoroso.

O presente regime encontra fundamento legal nos artigos 37 e 122 da LEP, possuindo o recluso direito de frequentar cursos profissionalizantes, e como no regime fechado, estarão sujeitos ao trabalho no período diurno.

Aqui, no regime semiaberto, o trabalho externo é admissível, inclusive na iniciativa privada, ao contrário do que ocorre no regime fechado. Este, o serviço externo, pode ser o penúltimo estágio de preparação para o retorno do apenado ao convívio social. O próximo e derradeiro passo será o livramento condicional. (PRADO, 2012, p. 665)

O regime semiaberto é visto como um meio termo entre o regime fechado e regime aberto, tendo em vista que não há a vigilância máxima e nem a mínima, tornando-se um ponto de equilíbrio entre eles.





Regime Aberto

Este regime, é o menos rigoroso pois não existe nenhum tipo de vigilância, baseando-se na autodisciplina do apenado.

Luiz Regis Prado (2012, p. 252) atenta para algumas normas que devem ser cumpridas pelo condenado quando em regime aberto, com forma de fiscalização por parte do Estado:

Para a concessão do regime aberto, é impositivo o estabelecimento, pelo juiz, das seguintes condições gerais, sem prejuízo de outras especiais: a) permanência do condenado no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; b) saída para o trabalho e retorno nos horários fixados; c) compromisso de não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; d) comparecimento a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado (cf.art.115, LEP). O ingresso do condenado nesse regime menos rigoroso, porém, encontra - se condicionado à aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz (cf.art.113, LEP). O recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular (art. 117, LEP) apenas será admitido em se tratando de condenado maior de setenta anos ou acometido doença grave, assim como de condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental, ou gestante. Todavia, diante da precariedade dos estabelecimentos prisionais existentes no país, além da quase ausência de casas de albergado, os tribunais, em sua maioria, têm admitido a concessão de prisão domiciliar.

O regime aberto se dará quando a pessoa for condenada a pena de reclusão igual ou inferior a 4 anos (quatro anos) e não havendo reincidência nos termos do art. 33, §2º, B. Em caso de condenação a pena de detenção, independente da reincidência o condenado poderá iniciar a execução da pena em regime aberto.

Contudo, o condenado deverá apresentar conduta compatível com as propriedades do regime, e nos moldes do art.36, § 1º do CP, também deverá exercer o trabalho durante o dia em local exterior a estabelecimento prisional, podendo fazê-lo em obras públicas ou empresas privadas, permanecendo durante a noite e nos dias de folga fora sem nenhuma vigilância.





Lei de Execução Penal

A Lei nº 7.210 promulgada no dia 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, é qualificada como de grande aproveitamento, já que propicia extensa forma de reeducação, por meio de direitos, deveres, trabalho, tratamento de saúde, integridade moral, assistência religiosa, dentre outros, reprimindo as chances do condenado estar dentro do sistema punitivo sem nada agregar.

Conforme artigo 1º da lei: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Com o propósito de reintegração social, a Lei de Execuções Penais fornece ao condenado a pena privativa de liberdade, o trabalho interno, respeitando suas aptidões e sua capacidade.

A LEP traz em seu artigo 39, V, o trabalho como dever do apenado, como medida de caráter educativo e produtivo. Distinto do trabalho espontâneo e contratual, já que integra o conjunto dos deveres do preso. Entretanto, é certo que a Constituição Federal se sobrepõe a qualquer lei. A Carta Magna diz em um de seus artigos que não haverá trabalho forçado.

Os artigos 10 e 11 da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984) deixam claro quais as assistências prestadas pelo Estado, devidas ao apenado:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Conforme Júlio Fabbrini Mirabete (2004, p.92):





Se a reabilitação social constitui finalidade precípua do sistema de execução penal, é evidente que os presos devem ter direito aos serviços que a possibilitem, serviços de assistência que, para isso, devem ser-lhes obrigatoriamente oferecidos, como dever do Estado.

Também é regulado os direitos dos reclusos que deverão ser observados cuidadosamente, sendo que implica em grandes consequências a violação ou desrespeito para com estes. É assegurado ao preso, conforme artigo 41 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984):

Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

Exige-se que os direitos e garantias dos reclusos sejam defendidos, porém, também há deveres a serem cumpridos pelos detentos. A Lei de Execução Penal consigna no artigo 39 (BRASIL, 1984):

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

André Eduardo de Carvalho Zacarias (2006, p. 36) ensina: "A execução da pena implica uma política destinada à recuperação do preso, que é alçada de quem tem jurisdição sobre o estabelecimento onde ele está recluso". E complementa o autor:

"Apesar de moderna, procurando racionalizar, desburocratizar e flexibilizar o funcionamento do sistema prisional, a Lei de





Execuções Penais não tem produzido os resultados concretos almejados por seus autores e esperados pela sociedade. Tal ineficácia está na omissão do Poder Executivo que, procurando de todas as formas dirimir e eximir-se de suas obrigações básicas no plano social, até a presente data não houve investimentos necessários em escolas, em fábricas e fazendas-modelo, ou mesmo comércio; em pessoal especializado e em organizações encarregadas de encontrar postos de trabalho para os presos em regime semi-aberto e aberto, principalmente para os egressos dos estabelecimentos penais. ” (ZACARIAS, 2006, p. 36)

É importante lembrar que o verdadeiro intuito da Lei de Execução Penal é e deve ser a recuperação do indivíduo, seja através do trabalho ou das outras assistências prestadas, idealizando que os órgãos envolvidos na assistência ajudem na ressocialização e que esta tenha eficácia quando de sua saída do estabelecimento prisional.

Remição pelo trabalho

A remição foi instituída pela reforma penal de 1984, por meio da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, trazendo a chance de diminuição da pena pelo trabalho. A Lei de Execuções Penais traz aos apenados a garantia de 01 dia da pena reduzida por 03 dias trabalhados ou de atividade estudantil, conforme dispõe artigo 126 (BRASIL, 1987) da referida lei:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Uma forma de propiciar a redução do tempo no sistema prisional e facilitar a inclusão do apenado quando de sua soltura novamente na sociedade com o acréscimo de algum conhecimento novo adquirido quando do cumprimento da pena.





A remição constitui em direito do condenado, que pelo trabalho, poderá ter reduzido o tempo de duração da pena privativa de liberdade. Pelo instituto em comento é oferecido em estímulo ao preso para que, desenvolvendo atividade laboral, não apenas veja abreviada a expiação da pena (o que seria de interesse exclusivo do condenado), mas também para que o trabalho sirva de instrumento para a efetiva e harmoniosa reinclusão à sociedade (o que é de interesse geral). O trabalho e, por conseqüência, a remição, constituem instrumento que buscam alcançar a finalidade preventiva da pena criminal. (SILVA, 2002, p. 178).

A remição é uma forma de assegurar o direito do apenado, de reduzir parte de sua pena pelo exercício do trabalho, encontrando este em regime fechado ou semi- aberto.

João José Leal (1993, p.459) entende que a remição é essencial para extinção parcial da punibilidade do agente infrator, alegando que:

Ao concedê-la, o Estado leva em consideração o resultado positivo do mérito demonstrado pelo ordenamento em aceitar o trabalho prisional e observar as demais regras de disciplina prisional. Em conseqüência, e tendo em vista o princípio constitucional da individualização da pena, considera de boa política criminal abdicar de parte da sanção criminal imposta na sentença criminal. Assim sendo, a remição é um instituto de natureza penal que opera como uma causa extintiva da punibilidade e que reduz a quantidade mínima de pena em corrente contínua.

Trata-se de desconto do período da pena, em razão do trabalho exercido dentro do sistema prisional, sendo este físico ou intelectual, além dos artesanais que são prestados no interior da prisão ou por estudos realizados. É a forma que é garantida ao apenado para diminuição de parte da pena imposta.

Trabalho penitenciário

O trabalho desenvolvido nas penitenciárias pelos sentenciados está ligado a sua ressocialização. Estes podem desenvolver formas laborativas mesmo se encontrando em regime fechado, assim como no semiaberto e aberto. A ideia predominante é a garantia ao apenado de uma profissão após o





cumprimento da pena, tendo este, ferramentas lícitas para desenvolver seu sustento, quando de sua liberdade.

O direito ao trabalho adotado nas penitenciárias foi adquirido com o passar dos anos, conforme assinala Rui Carlos Machado Alvin (1991, p.25):

Pode se localizar no século XVI o início da adoção do trabalho como elemento sistematicamente integrante do sistema repressivo penal. Até aquele momento, em que predominavam a mutilação e a morte como penas principais, e as prisões “*deuen esser per bona custodia dels malfactores e no per succehir a lãs penes*” rara era a utilização do trabalho como castigo penal.

Iniciou-se a adoção ao trabalho penitenciário no século XVI, quando seu propósito ainda não era direcionado a ressocialização do preso e sim voltado ao castigo, forma que era parte integrante do sistema penal repressivo da época.

Havia entendimentos de que esta forma de repressão não era correta. Segundo Michel Foucault (1988, p.38):

[...] o trabalho penal possui um significado e um sentido útil à sociedade capitalista, não enquanto atividade que produz e reproduz certo sistema econômico, político e social, mas porque veicula um poder rigoroso, que traz, com efeito, a possibilidade aos infratores de, através do trabalho, reincorporarem regras e hábitos idealmente indispensáveis a um bom relacionamento social.

No interior do sistema prisional, quando do cumprimento da pena, o trabalho desempenha a função de proporcionar ao recluso a oportunidade de adquirir novas funções laborativas para uso também de quando sua saída, além de atuar como redutor da pena, visto que os dias trabalhados reduzem a pena que há de ser cumprida.

Michel Foucault (1988) entende que:

O trabalho penal possui um significado e um sentido útil à sociedade capitalista, não enquanto atividade que produz e reproduz certo sistema econômico, político e social, mas porque veicula um poder rigoroso, que traz, com efeito, a possibilidade aos infratores de, através do trabalho, reincorporarem regras, hábitos idealmente indispensáveis a um bom relacionamento social.





Tendo em vista que o trabalho penitenciário foi aprimorando seus métodos de inserção do preso, hoje, além de outros fins, a penitenciária age como órgão responsável pela punição do agente causador do delito. Considerando que a pena de prisão tem por objetivo o cumprimento da reprimenda pelo crime cometido, infere-se também que a finalidade deverá ser alcançada respeitando as condições necessárias humanas, para que neste processo de reclusão do preso, quando de seu reingresso social, tenha influenciado de forma positiva em seu comportamento e que veja este seguimento como modo de se auto sustentar, licitamente. Conforme nos ensina Arêa Leão Júnior (2001, p.1):

A sanção penal é em essência retributiva porque opera causando um mal ao transgressor em virtude de haver violado a norma jurídica. Mas o magistério punitivo do estado não se funda na retribuição, no castigo, porquanto a pena deve ter por escopo a ressocialização do condenado, para reincorporá-lo na sociedade, e não lhe infligir sofrimento. Os tratadistas se inclinam a afirmar que a pena deve ser tanto uma medida de defesa da sociedade com deve ter um fim humanístico de correção dos criminosos.

Entende-se que é justo que o apenado possa trabalhar dentro do estabelecimento carcerário para garantir seu sustento e ajudar aos seus dependentes. Além da agregação curricular que é ponto positivo para o reingresso ao mercado de trabalho.

Nas palavras de Rui Carlos Alvin (1991):

Provindo o preso de uma classe social desprovida de outros bens, senão sua força de trabalho, outra não poderia ser a solução legal. Pode se ponderar – e sistematicamente os reclamados forram-se deste jaez – que o retorno ao convívio social sem a aptidão laboral comporta inequívoco sinal de reincidência, por isso que justa aquela obrigatoriedade.

A principal forma de intervenção do Estado para garantia de que não ira haver reincidência é fornecendo métodos que garantam uma forma de obter sustento de maneira licita. Essa forma se concretiza pelo aprendizado de novas práticas laborais.





Importante observar as condições impostas pela Lei de Execução Penal para realização do trabalho carcerário em seu artigo 32 (BRASIL, 1984) dispõe que:

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

O artigo 32 da LEP deve ser seguido a regra, já que trata de direitos de idosos, deficientes físicos e doentes.

Ainda, há de se comentar sobre o artigo 34 da LEP (BRASIL, 1984), que transcreve em seu bojo:

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1o. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

§ 2o Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

Não compete apenas ao Estado o gerenciamento do trabalho penitenciário. Poderá ser administrado por fundação, empresa pública, com autonomia administrativa, precisando seguir a lei em todos os atos praticados junto aos detentos.

Mirabete (2002, p.90) ensina:

[...] para o preso institucionalizado o trabalho é um valor negativo. Mas, o dinheiro é um valor positivo. Conjugando esses dois valores, para que o interno, objetivando o fim (dinheiro), habitue-se ao meio (trabalho), é uma estratégia necessária.





Conceder alternativas para facilitar o retorno do preso a sociedade, é de grande valia para sua recuperação. A alternativa de fornecer a prática laboral nas penitenciárias além de auxiliar o preso financeiramente, também contribui para recuperação de seu caráter perante a sociedade.

Ressocialização e forma que o trabalho interno atua para seu resultado

Entende-se por ressocialização a maneira de reeducar através de normas disciplinadoras, onde o indivíduo é preparado para a volta em sociedade, quando do cumprimento de sua pena. O trabalho penitenciário é caracterizado como processo de reinserção do preso para volta do seu convívio em sociedade.

Como esclarecimento do seguinte conceito, Cezar Roberto Bitencourt leciona (2001):

A ressocialização passa pela consideração de uma sociedade mais igualitária, pela imposição de penas mais humanitárias, prescindindo dentro do possível das privativas de liberdade, pela previsão orçamentária adequada à grandeza do problema penitenciário, pela capacitação de pessoal técnico, etc. Uma consequência lógica de teoria preventivo-especial ressocializadora é no âmbito penitenciário, o tratamento do delinquente.

A primeira contrariedade que se apresenta em relação ao tratamento penitenciário é sua eficácia diante das condições de vida que o interior prisional oferece atualmente. Em segundo lugar, mencionam-se os possíveis problemas para o delinquente e seus direitos fundamentais que a aplicação acarretaria. Finalmente, a terceira posição refere-se à falta de meios adequados e de pessoal capacitado para colocar em prática um tratamento penitenciário eficaz.

Há a consciência da necessidade de respeito para com os direitos dos reclusos, embora nem sempre haja a sua eficácia. Isto influencia de forma direta no comportamento do indivíduo, visto que este espera que respeitem de forma digna e humana seus direitos. Age também de forma direta na reinserção social, quando o indivíduo tem tratamento digno em seu tempo recluso, passa este a ter mais chances de êxito em sua nova vida fora do sistema prisional.





Nas palavras de Santos (1995, p.193), a ressocialização “é a reintegração do delinquente na sociedade, presumivelmente recuperado”.

Albergaria entende que (1996, p. 139):

A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao welfare state (estado social de direito), que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade.

É notório que quando usada a expressão ressocialização, esta serve como sinônimo de reforma, reeducação, de reintegração a alguém que um dia conviveu em liberdade social, porém desviou-se quando cometeu ato ilícito.

O apenado deve ser visto como alguém que tem capacidades laborativas a serem trabalhadas, como forma de superação aos obstáculos que o levaram a cometer o delito, estando capaz de voltar a reintegrar a sociedade. Nesta linha de raciocínio Gaya (1993, p. 18-20) afirma que:

Orienta esforços no sentido de dotar tais pessoas com conhecimentos capazes de estimularem a transformação da sociedade vigente.[...] a finalidade seria restabelecer ao delinquente o respeito por estas normas básicas, tomando-o capaz de corresponder no futuro às expectativas nelas contidas, evitando assim, o cometimento de novos crimes, a reincidência, mas deparados com o nosso atual sistema podemos sintetizar uma diminuição do efeito e alcance da finalidade pretendida.

Constata-se diante desta citação que o interesse primordial da ressocialização é a preparação do condenado para sua volta ao meio social, oferecendo as possibilidades de melhora de comportamento, como a prática de atividades laborativas honestas, o estabelecimento de ordens e disciplina dentro do sistema prisional o que leva a uma possibilidade de formação de reconstrução moral.

Conforme expõe Rosa (1995, p. 54):





O apenado é um sujeito que possui direitos, deveres e responsabilidades. Assim, deve contribuir com o trabalho; disciplina; obediência aos regulamentos da instituição na qual cumpre a pena, bem como ter instrução através de aulas, livros, cursos, etc.; ensinamentos morais e religiosos, horas de lazer; tratamento digno e humano que possam possibilitar na sua reestruturação não só como pessoa, mas como ser humano.

O Ministério Público do Estado de Goiás formulou cartilha juntamente com a Agência Goiana do Sistema de Execução Penal – AGSEP – e entidades de assistência aos presos, como forma de incentivo e orientação a realização de parcerias com órgãos públicos e empresas privadas a fim de oferecer oportunidades de trabalho remunerado aos reclusos. Em parte de sua cartilha afirma que:

Ressocializar pelo trabalho é tornar o homem capaz de viver em sociedade, afirmando o pleno exercício de sua liberdade, personalidade e existência. O instituto está previsto na Lei de Execução Penal brasileira, cujo diploma é considerado um dos mais avançados do mundo e, se cumprido, permitirá a reeducação de uma parcela significativa da população carcerária. (GOIÁS, 2010, p.8)

O projeto mencionado já apresentou resultados positivos, conforme depoimento de um egresso do sistema carcerário, publicado pela Revista do Sindicato da Construção, que relatou o seguinte:

Há um ano e cinco meses de trabalho na JM Construtora, o mestre de Obras, Luis Maurício da Costa, 52 anos, egresso do sistema prisional, conta que começou a trabalhar na empresa quanto estava no regime semiaberto e se diz realizado. Hoje, ele incentiva a adesão de mais pessoas ao Programa. Atualmente, o mestre de obras, que já exercia a função antes de ser recolhido à casa de prisão, comanda as obras de execução de mais de mil unidades habitacionais em Goiânia. Ele realiza tranquilamente todas as atividades inerentes à função, como pedidos de compras e supervisão, sem qualquer tipo de preconceito ou restrição, nem por parte dos empresários, nem pelos colegas (GOIÁS, 2010, p. 18).

Conclui-se que a principal característica da ressocialização é de reforma do indivíduo preso, sua reeducação, a descoberta de novas qualidades





laborais, o retorno de sua autoconfiança e o seu preparo para o mercado de trabalho, que é uma das melhores maneiras para a volta do convívio em sociedade, e modo de assegurar seu sustento e o sustento de seus dependentes, de forma lícita.

Procedimentos Metodológicos

O procedimento adotado para realização de tal pesquisa foi a pesquisa de campo, através de questionários formulados sobre o tema, que tinham a intenção de saber a forma de trabalho e se havia satisfação dos reclusos no tema referido.

Para Lakatos & Marconi (2007, p. 190) são investigações empíricas com objetivo de formulação de questões ou de um problema para descrever uma intervenção no contexto real em que o fato ocorre.

Na formulação do questionário pensou-se em obter dados que extraíssem informações verídicas dos reclusos, o que eles pensam do trabalho interno, se estão satisfeitos com as condições de trabalho da penitenciária, se pretendiam dar continuidade no trabalho que vem sendo desenvolvido, se acham que o trabalho influencia de forma favorável na sua reintegração social e reintegração trabalhista.

Também se optou pela realização de pesquisa bibliográfica, utilizando doutrinas para conceituação dos temas.

No presente trabalho, objetivando conhecer um pouco do trabalho interno, foram utilizados dois questionários. O número de entrevistados foi de 14 apenados, sendo estes escolhidos de forma aleatória pelos agentes penitenciários, visto que, o local é de segurança máxima e contém aproximadamente 700 presos, o que dificulta o acesso aos mesmos.

O primeiro questionário foi aplicado de forma subjetiva, com a diretora da Penitenciária Regional Sul, Maira de Aguiar Montegutti, que atua como responsável do local há poucos meses. O segundo questionário foi elaborado de forma objetiva, para facilitar e agilizar o contato com os questionados.

Resultados obtidos na Penitenciária Regional Sul de Criciúma/SC





As pesquisas foram aplicadas na Penitenciária Regional Sul, local este que possui aproximadamente 700 reclusos, juntamente com uma agente administrativa, de forma presencial, no qual será apresentado abaixo.

Primeiramente será apresentado de forma subjetiva o questionário realizado com a responsável atual do local.

Segue o questionário aplicado e em seguida os resultados:

- 1) Há quanto tempo labora na Penitenciária Regional Sul de Criciúma/SC? Em que consiste seu trabalho?
- 2) Qual o tipo de crime predominante praticado pelos apenados na Penitenciária Sul?
- 3) Em relação ao trabalho dos internos, quais as atividades por eles desenvolvidas? Em que horário se dá o exercício dessas atividades?
- 4) Quantas empresas fornecem trabalho interno na Penitenciária Regional Sul? Qual tipo de trabalho?
- 5) Quais os critérios adotados na distribuição do trabalho?
- 6) Existe segurança no trabalho, com a disponibilização de equipamentos de segurança?
- 7) Qual a forma de remuneração dos apenados? Esta remuneração é baseada nas atividades por eles exercidas?
- 8) Qual a forma de ressocialização aplicada pela penitenciária em relação ao apenado? Há uma preparação para o retorno à sociedade?

Em relação a pergunta de número 1, relata que:

“Trabalho há aproximadamente três meses, meu trabalho consiste nas atribuições destinadas a diretora da penitenciária”.

Em relação a pergunta de número 2, relata que:

“O crime predominante é o do artigo 33, tráfico de entorpecentes”.

Em relação a pergunta de número 3, relata que:





“Montagem de chuveiros, montagem de janelas de esquadrias de alumínio, envasamento de tintas. Durante o dia.”

Em relação a pergunta de número 4, relata que:

“Atualmente três empresas, Esaf/Ibrap, Resicolor e Hidra. Oferecem os trabalhos anteriormente mencionados.”

Em relação a pergunta de número 5, relata que:

“Boas condutas e os que tem as maiores penas”.

Em relação a pergunta de número 6, relata que:

“Existe, cada empresa é responsável pelo seu equipamento de proteção individual”.

Em relação a pergunta de número 7, relata que:

“Salário mínimo, 75%. Sendo que 25% é remetido a penitenciária. Não, é igualitário.

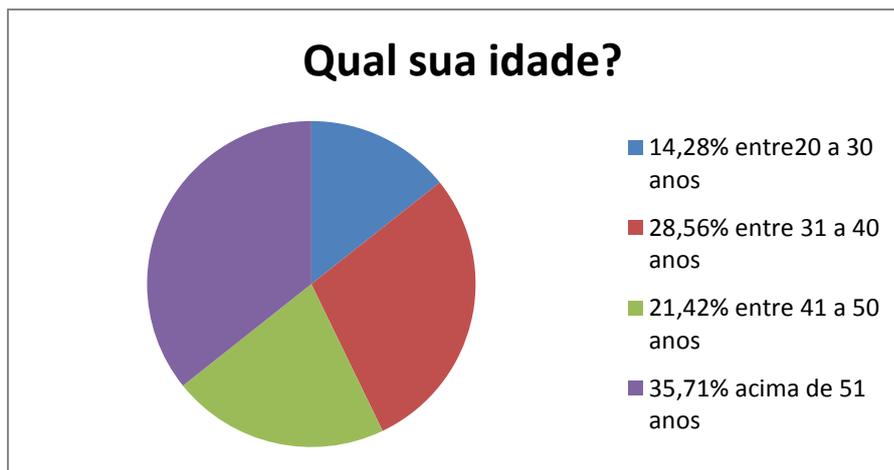
Em relação a pergunta de número 8, relata que:

“Estudo, trabalho. Há a parceria com as empresas que fornecem trabalho”.

Entrevistou-se 14 reclusos, selecionados de forma aleatória pelos agentes penitenciários, contendo no total de 12 perguntas objetivas, onde serão apresentados os resultados por meio de gráfico. Seguem os resultados:

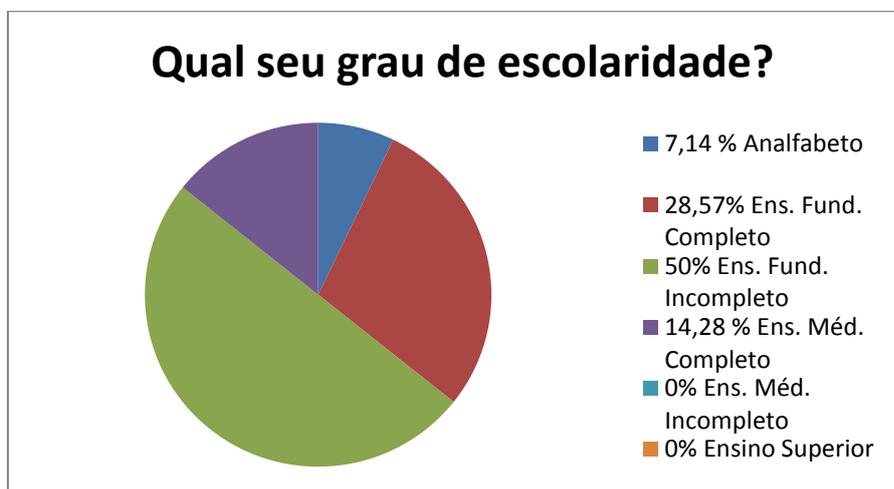
Ilustração 1: Qual sua idade?





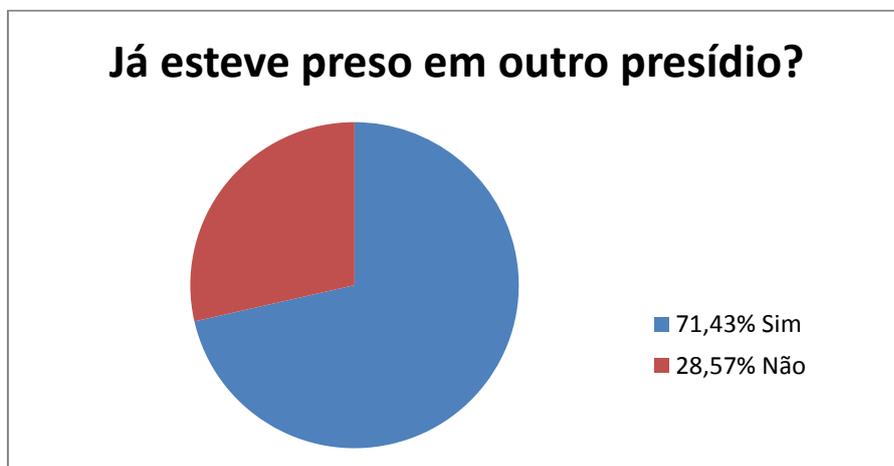
Fonte: Autor (2016).

Ilustração 2: Qual seu grau de escolaridade?



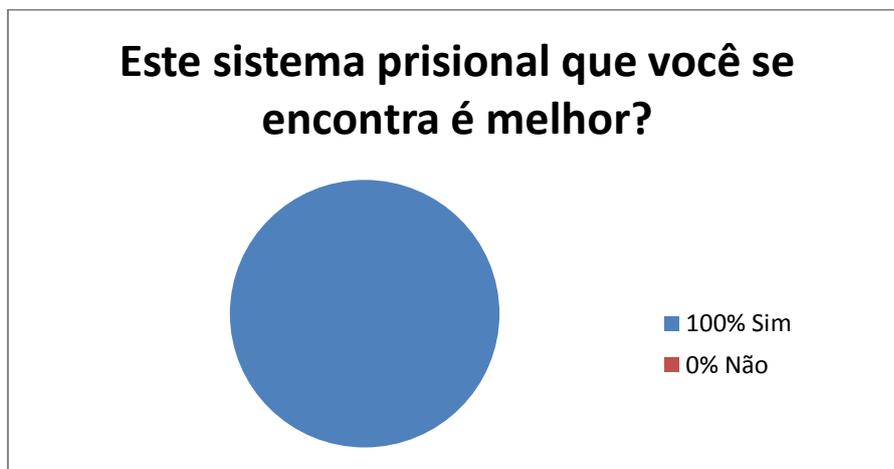
Fonte: Autor (2016).

Ilustração 3: Já esteve preso em outro presídio?



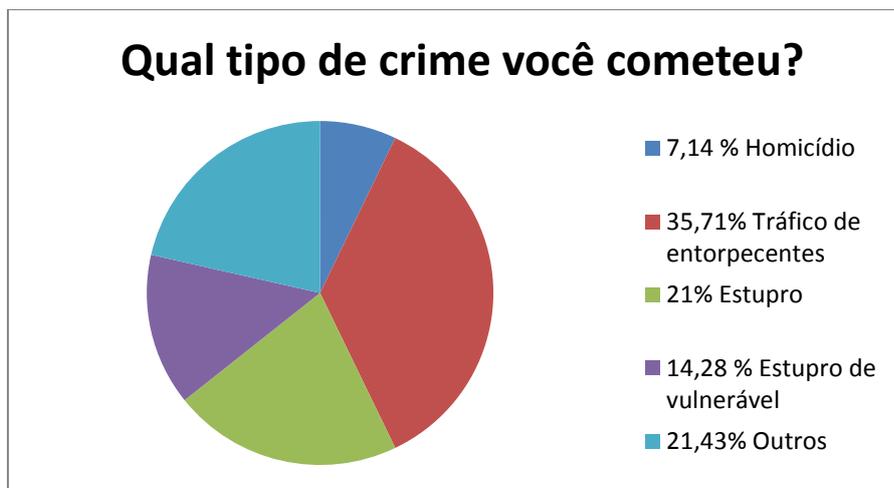
Fonte: Autor (2016).

Ilustração 4: Este sistema prisional que você se encontra é melhor?



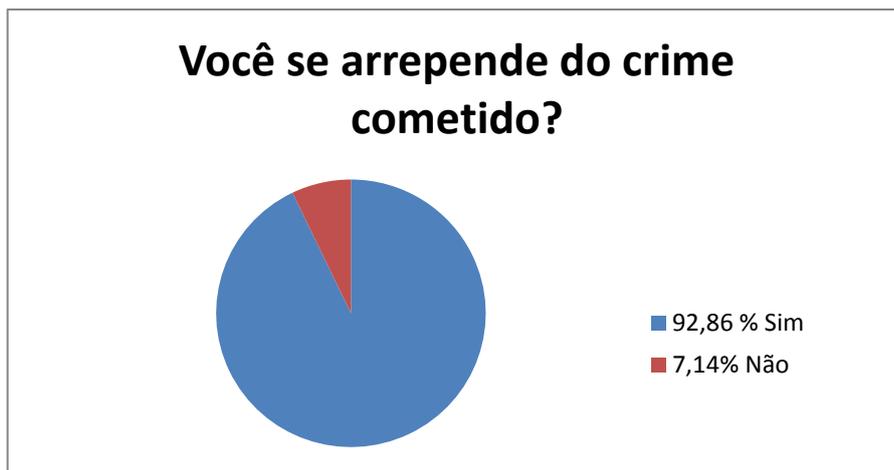
Fonte: Autor (2016).

Ilustração 5: Qual Qual tipo de crime você cometeu?



Fonte: Autor (2016).

Ilustração 6: Você se arrepende do crime cometido?



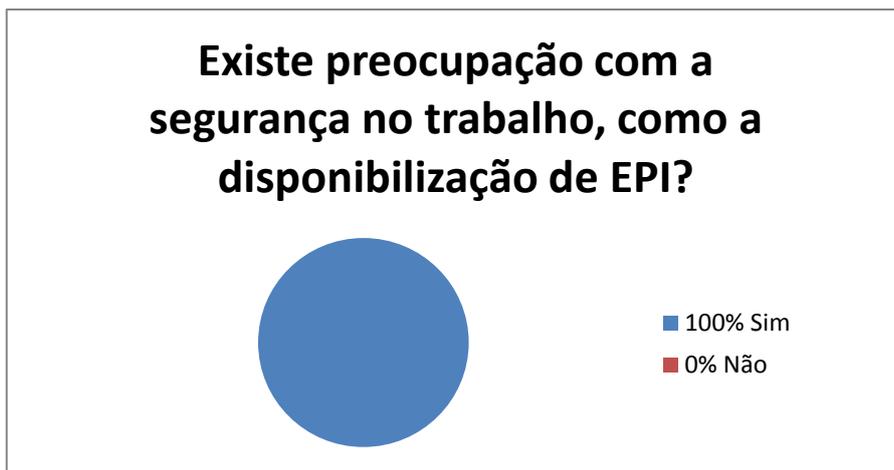
Fonte: Autor (2016).

Ilustração 7: Como você considera o trabalho desenvolvido na Penitenciária Sul?



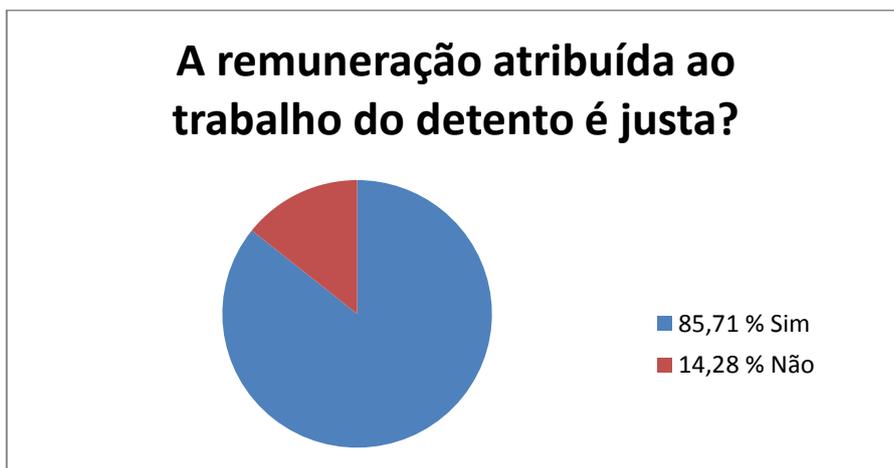
Fonte: Autor (2016).

Ilustração 8: Existe preocupação com a segurança no trabalho, como a disponibilização de equipamento de segurança?



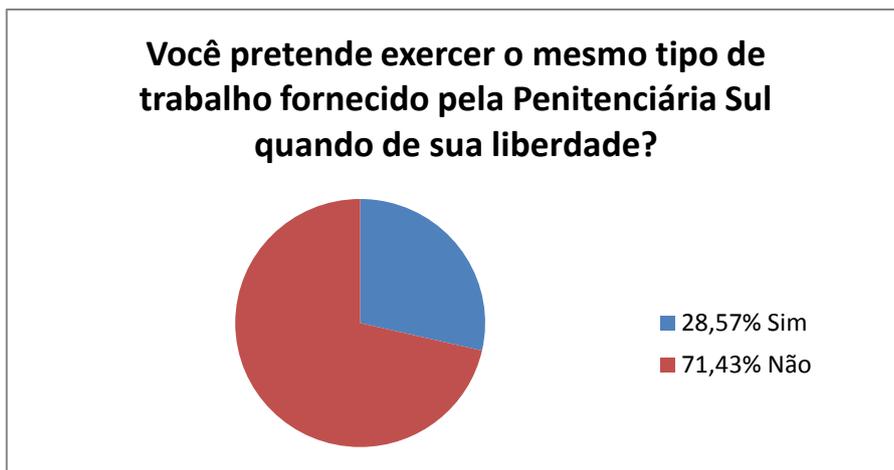
Fonte: Autor (2016).

Ilustração 9: A remuneração atribuída ao trabalho do detento é justa?



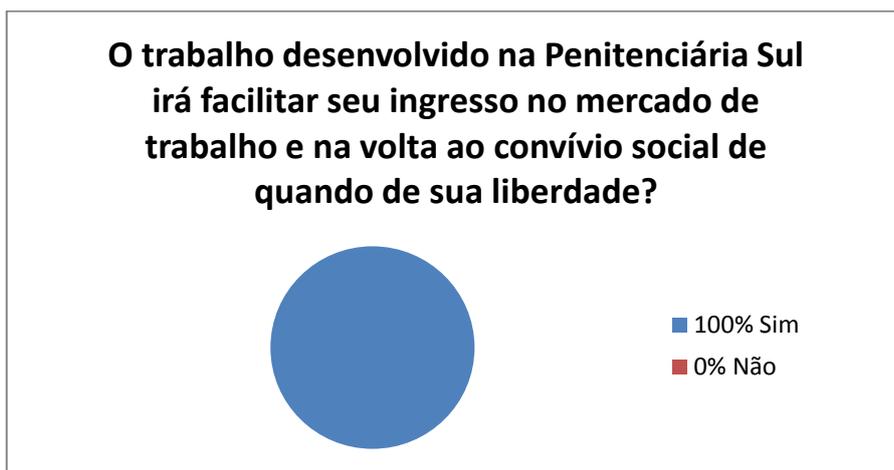
Fonte: Autor (2016).

Ilustração 10: Você pretende exercer o mesmo tipo de trabalho fornecido pela Penitenciária Sul quando de sua liberdade?



Fonte: Autor (2016).

Ilustração 11: O trabalho desenvolvido na Penitenciária Sul irá facilitar seu ingresso no mercado de trabalho quando de sua liberdade?



Fonte: Autor (2016).

Ilustração 12: Você tem ciência de como o trabalho influencia na diminuição de sua pena?

Você tem ciência de como o trabalho influencia na diminuição de sua pena?



Fonte: Autor (2016).

Em análise a primeira entrevista, que foi realizada com a diretora da Penitenciária Sul, Maira de Aguiar Montegutti, observa-se que a mesma relata que o crime predominante do local mencionado é o de tráfico de entorpecentes, ainda comenta que há três empresas que terceirizam serviços aos reclusos do local, o trabalho fornecido consiste em montagem de chuveiros, montagens de janelas de alumínio e envasamento de tintas. Na divisão do trabalho é observado o bom comportamento apresentado pelos reclusos e também o que tem maior tempo de pena a ser cumprida. O trabalho é realizado durante o dia, com os devidos equipamentos de proteção individual, que são fornecidos por cada empresa e como forma de pagamento pelo serviço executado recebem 75% do salário mínimo, que consiste em 660,00 (seiscentos e sessenta) reais. Atualmente o trabalho fornecido dentro da penitenciária é a única forma de ressocialização social, não há outro projeto em execução. Analisando os dados obtidos na segunda parte das entrevistas, conforme expostos em gráficos, concluem-se os seguintes resultados: no que tange a idade, 14,28% dos reclusos possuem idade entre 20 e 30 anos, 28,56% possuem entre 31 e 40 anos, 21,42% possuem entre 41 e 50 anos e 35,71% acima de 51 anos. Em relação a escolaridade dos entrevistados, apenas 14,28 possuem o ensino médio completo. Cerca de 71,43% já estiveram reclusos a outro presídio, sendo que destes, todos afirmam que a Penitenciária Regional Sul é melhor. Entre os crimes cometidos, o tráfico de entorpecentes apresentou a maior porcentagem, com 35,71% dos entrevistados, seguido do estupro, com



21,43%, o estupro de vulnerável, com 14,28%, e por fim, o homicídio, com 7,14%. Apenas 7,14% dos reclusos entrevistados relata que não se arrepende do ilícito cometido. No que diz respeito a classificação do trabalho desenvolvido na Penitenciária Sul 42,86% considerada Ótimo e os mesmo dados apontam para os que consideram Bom. Todos garantem que existe o fornecimento de equipamentos de segurança ao trabalho, fornecido pelas empresas prestadoras de serviço. Apenas 14,28% não concordam com o salário recebido pela prestação de serviço dentro do sistema prisional. Ao que indica a pretensão de continuar exercendo quando de sua liberdade o trabalho fornecido pela penitenciária, apenas 28,57 afirma que sim. Por fim, no que toca ao conteúdo principal da pesquisa, todos que participaram da entrevista dizem que o trabalho fornecido no sistema prisional é de grande importância para a ressocialização e o ingresso no mercado de trabalho, quando de sua saída. Ainda, em relação a ciência da forma de remição da pena, todos apontam que há sim o conhecimento da forma de redução.

Conforme observado aos dados apontados, percebe-se o quão importante é a figura do trabalho fornecido no sistema carcerário, visto que maioria absoluta acredita que haverá novas chances laborais, quando do cumprimento da pena e a forma que este facilita sua reintegração na sociedade, através do conhecimento adquirido no tempo de cárcere.

Observa-se assim, que o trabalho prisional é de extrema importância para os reclusos e que todos os sistemas penitenciários deveriam fornecer uma ocupação aos apenados, tendo em vista que é uma forma de auxiliar na obtenção de nova vida fora das grades, de forma lícita.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo elucidar a realidade dos detentos na Penitenciária Regional Sul e a real eficácia que o trabalho interno fornece aos reclusos para sua volta ao convívio social e como age na redução da pena a ser cumprida.

Verificaram-se os deveres em relação a sua prestação de serviço e também foram expostos seus direitos, perante a Lei de Execução Penal, que é responsável pelas garantias que jamais poderão ser inobservadas.





Na questão prática, fica evidente que os que se encontram no sistema prisional, apresentam muito pouco estudo, o que de certa forma influencia na tentativa de ganhar a vida de forma ilícita, mas também, não a justifica.

Fica claro que a Penitenciária Regional Sul de Criciúma/SC implanta uma forma de reeducar o agente que cometeu ato ilícito, fornecendo condições para que este consiga seu sustento e de sua família, de forma lícita. Serve como modelo de sistema prisional a ser seguido, além de eficiência administrativa, em conjunto com o Estado, que atua como combatente da criminalidade de forma real, em busca de uma sociedade melhor.

O trabalho facilita na redução do cumprimento de pena pelos dias trabalhados, além de facilitar na ressocialização do agente infrator, visto que há uma nova perspectiva de qualidade de vida quando do fornecimento laboral, o recluso tem a chance de ocupar o seu tempo diário com algo que realmente facilite sua saída e agregue atributos e novos conceitos a sua vida.

Referências

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p.139

ALMEIDA, Janaina Loeffler de. **Os limites e as potencialidades de uma ação profissional emancipatória no sistema prisional brasileiro. Dissertação (Mestrado)** – Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Sócio Econômico. Programa de Pós-graduação em Serviço Social. Florianópolis: 2006.

ALVIN, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1.p. 105.

BRASIL. **Lei de Execução Penal** – Lei 7210/84. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2700735/art-88-da-lei-de-execucao-penal-lei-7210-84>>. Acesso em: 01 de novembro de 2016.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Luiz Francisco Filho. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 21.





FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

_____, Michel. **Vigiar e punir: História da violência nas prisões**. 18. Ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

GAYA, Marlene Corrêa. **Ressocialização do indivíduo junto a sociedade após o cumprimento da pena**. 1993, p. 18-20. Monografia. Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Itajaí.

GOIÁS. Ministério Público do Estado de Goiás. **Cartilha mão de obra carcerária**. NERY JÚNIOR, José Carlos Miranda (Org). Goiânia: Ministério Público, 2010. 44p. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/cartilha_mao_de_obra.pdf. Acesso em: 05 de Nov. de 2016.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Atlas, 2007, p.190.

LEAL, João José, **Algumas Questões Polemicas Acerca da Remição Penal**, Revista dos Tribunais, ano 93, abril de 2004, volume 822.

LEÃO Jr., Teófilo Marcelo de Arêa. **Detração penal até o Código Criminal do Império** (1830). Jus Navigandi, ano IV, n.39, fev. 2000. Disponível em: <<http://www.1jus.com.br/doutrina/texto.es.p.id=2>>. Acesso em: 10/05/06.

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>> Acesso em: 02 de outubro de 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. vol. 2. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 90.

_____. **Execução Penal**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2004. p.268.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 655

ROSA, Antonio J. Feu. **Execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 54.

SANTOS, J. Seixas. **Dicionário de criminologia**. 3.ed. Campinas: Conan, 1995, p.193.

SILVA, Haroldo Caetano da, **Manual de Execução Penal**, 2º edição, Ed. Bookseller, Campinas, 2002, p. 178.





WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

